SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097079 - SP (2026/0186806-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA E REGIME DEVIDAMENTE FIXADOS. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser manejado como substitutivo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência desta Corte Superior.

3. Analisa-se, também, a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. Não se conhece do *habeas corpus* quando manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão condenatório transitado em julgado, sem inauguração da competência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59479543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b3a30f5-5834-4598-ae14-f13b441444b2

5. Não se identifica ilegalidade flagrante a justificar atuação de ofício, no presente caso, tendo em vista que a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandariam incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

6. As reprimendas foram devidamente fixadas, não havendo qualquer ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, aplica-se de forma objetiva, bastando a proximidade do local dos fatos a estabelecimentos indicados no dispositivo, comprovada pela distância em relação a templo religioso.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b3a30f5-5834-4598-ae14-f13b441444b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097079 - SP (2026/0186806-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA E REGIME DEVIDAMENTE FIXADOS. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser manejado como substitutivo de revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

3. Analisa-se, também, a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. Não se conhece do *habeas corpus* quando manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão condenatório transitado em julgado, sem inauguração da competência desta Corte Superior.

5. Não se identifica ilegalidade flagrante a justificar atuação de ofício, no presente caso, tendo em vista que a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandariam incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

6. As reprimendas foram devidamente fixadas, não havendo qualquer ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, aplica-se de forma objetiva, bastando a proximidade do local dos fatos a estabelecimentos indicados no dispositivo, comprovada pela distância em relação a templo religioso.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, redimensionando, contudo, as penas de ofício. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 30/31):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas majorado e Associação para o tráfico de drogas (art. 33, caput c. c. art. 35, na forma do art. 40, inc. III, todos da Lei nº 11.343/2006). Recursos defensivos. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos, notadamente a quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, apreensão de instrumentos utilizados para o tráfico de drogas e o laudo pericial de dados telemáticos. Pleito subsidiário de desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/06. Inadmissibilidade. Traficância bem demonstrada. Reconhecimento da causa de aumento do artigo 40, inc. III, da Lei nº 11.343/06. Inconformismo da defesa. Impossibilidade. Tráfico que ocorreu nas*

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

imediações de igreja. Provas contundentes do caráter estável e permanente da associação para o tráfico de drogas, bem caracterizando o delito do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. Dosimetria Sidney Junior de Souza Braga 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga, dos maus antecedentes e das circunstâncias do delito, nos termos dos artigos 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do CP. Readequação do coeficiente para 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes. 2ª Fase: Pena agravada em 1/2 (metade) em razão da reincidência específica e de exercício de liderança (art. 62, inc. I, do CP). Readequação para 1/3 (um terço). 3ª Fase: Presente a causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, pena aumentada de 1/6 (um sexto). Manutenção. Concurso material de crimes (art. 69, do CP). Réu reincidente. Regime fechado. Pedido de abrandamento do regime. Impossibilidade. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, do CP), tampouco a concessão de sursis (art. 77, do CP). Pena de multa Dosimetria Stela Cristina de Souza 1ª Fase: Pena- base exasperada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga e das circunstâncias do delito, nos termos dos artigos 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do CP. Readequação para o mínimo. 2ª Fase: Pena agravada em 1/3 (um terço) em razão da reincidência específica. Readequação para 1/5 (um quinto) diante das circunstâncias concretas. 3ª Fase: Presente a causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, pena aumentada de 1/6 (um sexto). Manutenção. Concurso material de crimes (art. 69, do CP). Ré reincidente. Regime fechado. Pedido de abrandamento do regime. Impossibilidade. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, do CP), tampouco a concessão de sursis (art. 77, do CP). Recursos desprovidos, com redimensionamento, de ofício, das penas.

No *habeas corpus*, a defesa alegou que a conduta do paciente deveria ser desclassificada para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Afirmou, ainda, que não teriam sido demonstrados os requisitos de estabilidade e permanência necessários para a condenação pelo ilícito de associação para o tráfico.

Aduziu que não houve base jurídica para a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Sustentou, também, a possibilidade de redimensionamento da pena, com abrandamento do regime inicial e conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requereu a concessão da ordem e a absolvição do acusado. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, a exclusão da causa de aumento do art. 40, III, do mesmo diploma legal, o redimensionamento da pena com abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido impetrado em substituição a revisão criminal (e-STJ fls. 666/667).

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a impetração volta-se precipuamente ao reconhecimento de ilegalidades objetivas e estruturais plenamente cognoscíveis em sede de habeas corpus, sobretudo diante da persistência de constrangimento ilegal atual e permanente decorrente da manutenção de condenação fundada em valoração probatória dissociada dos parâmetros constitucionais do livre convencimento motivado e da própria insuficiência de elementos aptos a caracterizar os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06*" (e-STJ fl. 675).

Requer, assim, a reconsideração de decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

No caso, a condenação do ora agravante **transitou em julgado**, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso, porque o Tribunal de origem, ao manter a condenação do recorrente, consignou que (e-STJ fls. 32/47, grifo nosso):

Os apelantes foram processados e condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico de drogas, porque, segundo consta na denúncia:

"[...] no dia 20 de dezembro de 2024, por volta das 06h00min, na Avenida Jerônimo Figueira da Costa, nº. 3605, Bairro Pozzobon, nesta cidade e Comarca de Votuporanga, SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA, qualificado a fls. 7/8,e STELA CRISTINA DE SOUZA, qualificada a fls. 10/11, nas imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, associaram-se, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, ***além do que mantinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções de cocaína, com peso líquido de 15.42 gramas, e 01 (uma) porção de cannabis sativa L OU tetrahidrocanabidiol - THC (maconha), com peso líquido de 1.66 gramas****, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cf. auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), fotografias (fls. 23/24), laudo de constatação (fls. 41/43) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 144/146)" (págs. 195/197).*

Inicialmente, anoto que as responsabilidades criminais dos apelantes foram bem delimitadas nos autos.

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (págs. 1/12), auto de exibição e apreensão de drogas, cerca de 10 mil reais em espécie, invólucros vazios próprios para embalo de drogas e duas balanças de precisão na residência dos réus (págs. 21/24), auto de constatação (págs. 41/43), relatório preliminar dos dados extraídos do aparelho celular da apelante Stela (págs. 124/130), laudo de exame químico-toxicológico (págs. 144/146), laudo pericial dos objetos apreendidos com resquícios de entorpecente (págs. 166/168 e 169/171), laudo pericial dos sacos plásticos transparentes apreendidos (págs. 172/174), laudo pericial do local dos fatos e de objetos do imóvel com resquícios de entorpecente (págs. 181/182), inclusive o laudo no vaso sanitário, bem como pela prova oral colhida.

Em solo policial, ambos os apelantes permaneceram em silêncio (págs. 7/8 e 10/11).

Em Juízo, a apelante Stela negou a prática delitiva. Admitiu que seu irmão jogou as drogas no vaso sanitário e que teria feito isso em função do vício de ambos. Alegou que os entorpecentes apreendidos no local eram destinados ao consumo de ambos. Negou saber da existência de balanças de precisão e de eppendorfs vazios na casa. Questionada sobre o teor das conversas extraídas do aparelho celular, respondeu que o contato "Cristina V. G." pertence a uma amiga que pediu droga, porém era para uso de ambas. Negou vender drogas ou fornecer drogas. Respondeu que Cristina perguntou sobre algum fornecedor de drogas e a apelante respondeu que "veria com os moleques quem iria fornecer". Alegou que o irmão referido na conversa de seu celular era um amigo, não seu irmão verdadeiro apelante Sidney. Confirmou ter sido condenada anteriormente por tráfico e associação para o tráfico praticados na companhia de seu irmão. Declarou que a assadeira apreendida com resquícios de cocaína estava com seu irmão, mas somente ficou sabendo no momento da apreensão. Negou ter visto seu irmão dispensando drogas no momento do cumprimento do mandado de busca domiciliar e que, naquele momento, havia acabado de chegar na casa, vindo de um local onde estava "com uma turminha bebendo e cheirando". À Defesa, respondeu ser dependente química (mídia de págs. 339/343).

Em juízo, o apelante Sidney negou a prática de crime. Declarou ser usuário de drogas e que jamais voltaria a vender drogas novamente. Afirmou ter errado e já ter pagado pelo erro. Alegou vender roupas. Disse que a droga apreendida pelos policiais na sua casa era para seu uso e que um dia antes dos fatos havia usado entorpecente. Declarou que estava muito drogado e com a chegada dos policiais dispensou a droga que estava usando pois estava assustado. Alegou que sua irmã a apelante Stela - também não vendia drogas, que também era usuária. Declarou que, na data dos fatos, estava cumprindo pena em regime aberto, tendo respondido anteriormente por tráfico e associação para o tráfico juntamente com sua irmã. Negou que tivesse acionado a descarga várias vezes. Negou se recordar da quantidade de droga dispensada no vaso, dizendo que estava muito drogado. À Defesa, respondeu ter gastado de R$ 10.000,00 a R$ 15.000,00 com entorpecentes (mídia de págs. 339/343).

Os policiais Luiz Fernando Quadrelli e Augusto César da Silva disseram, na delegacia, que são:

> *"Investigadores de Polícia prestando serviços nesta Especializada e que após análise e cruzamento de informações acerca de prisões realizadas por esta delegacia ficou evidenciado que alguns indivíduos poderiam estar vinculados aos crimes relacionados à Lei de Drogas. Nas ações desempenhadas por esta DISE ficou desvendado que Sidney Júnior de Souza Braga, seria responsável por realizar vendas de drogas diretamente aos usuários, bem como a outros traficantes de menor potencial, para tanto utilizava sua residência.*

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

Observações veladas foram realizadas na casa do investigado, sendo possível identificar de forma rápida a movimentação característica de entrega de drogas, contudo não foi viável a abordagem. Diante das prévias investigações, foi representado pelo pedido de busca domiciliar na residência do investigado, sendo Avenida Jeronimo Figueira da Costa, 3605, Pozzobom, nesta cidade. Após a análise do pedido, a Excelentíssima Juíza de Direito Bruna Marques Libânio Martins, da 2ª Vara Criminal do foro de Votuporanga-SP, decidiu pelo deferimento da medida cautelar Busca e Apreensão Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Processo n° 1503774-72.2024.8.26.0664. Nesta data, por volta das 06:00 horas, houve o cumprimento do respectivo mandado de busca, sendo que ***a equipe policial foi parcialmente impedida de adentrar ao imóvel pela irmã do investigado, tratando-se de Stela Cristina de Souza, também envolvida com o comércio ilícito de entorpecente, de modo, que Stela colocou um sofá junto à porta para bloquear a abertura, enquanto o investigado Sidney Júnior de Souza Braga, jogava substância branca aparentando ser cocaína no vaso sanitário****. Com a tomada do local, foi identificado que o acionamento da descarga ainda fazia barulho e que considerável quantidade de substância branca estava no dispositivo sanitário.* ***Durante os trabalhos foram localizados dezenas de eppendorfs e sacos plásticos que habitualmente são utilizados para embalar cocaína, 02 balanças de precisão, 01 aparelho celular, a quantia de R$10.000,00.*** *No que diz respeito ao entorpecente, foram localizadas 23 gramas de substância branca aparentando ser cocaína, acondicionadas em 01 involucro grande e 03 invólucros menores prontos para venda, bem como 01 porção pequena de maconha que o investigado alegou ser para consumo pessoal. Acredita-se que a quantidade de cocaína lançada ao vaso sanitário seja a maior parte da droga, posto que mesmo após vários acionamentos do sistema de descargas realizadas pelo investigado, ainda permaneceu considerável quantidade de droga parada no vaso.* ***Ficou evidente pela equipe, que no momento da chegada da polícia, os irmãos encontravam se fracionando a droga que foi jogada na privada, sendo que utilizavam uma "assadeira" como suporte para auxiliar o embalo, o que será comprava em perícia de levantamento do local.*** *Os irmãos Sidney Júnior de Souza Braga e Stela Cristina de Souza, atualmente encontram se em regime aberto, haja vista que juntos foram presos em 2017, também por tráfico de drogas" (págs. 3/4 e 5/6).*

Em juízo, o policial Luiz Fernando disse que já estavam investigando o casal por tráfico de drogas, especialmente Sidney, responsável pelo tráfico no local, auxiliado pela irmã, Stela. Declarou que foram feitas algumas campanas no local, para comprovar a veracidade das informações, sendo que eles já tinham sido presos em 2017 também por tráfico. Informou que a polícia recebeu informações de que eles teriam voltado a praticar o crime de tráfico no local. Esclareceu que, diante dessas informações, foi representada pela expedição de mandado de busca e apreensão no local, o que foi deferido pelo Juízo.

Afirmou que, na data do cumprimento do mandado, na parte da manhã, ao tentarem entrar no local, os policiais foram impedidos por Stela, que colocou um sofá segurando a porta. Declarou que, enquanto isso, ouviu o barulho de descarga na casa, sendo acionada várias vezes. Esclareceu que a equipe conseguiu acessar a casa e se deparar com Sidney saindo do banheiro, rumou ao banheiro e constatou grande quantidade de substância branca aparentando ser cocaína no vaso.

Esclareceu ter dado sequência às buscas e, no quarto de Sidney, encontrado uma porção grande cocaína no guarda-roupas, duas porções de cocaína embaladas prontas para venda, uma porção de maconha, dez mil reais em espécie, balança de precisão e material para embalar entorpecente, motivando a prisão em flagrante dos apelantes.

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

Afirmou que havia grande quantidade de cocaína no vaso sanitário, bem como resquícios da droga em uma assadeira e na própria perna do réu, comprovado pela perícia. Informou ter participado de uma diligência preliminar, feito observação no local e constatado Sidney em atividade típica de venda de drogas com um usuário.

Afirmou que, quanto à apelante Stela, no momento da busca e apreensão, identificou, no celular dela, conversas com usuários, nas quais a acusada faz a intermediação da venda de drogas para seu irmão. Esclareceu que o acesso ao celular se deu mediante autorização da apelante após o fornecimento de senha por ela.

Informou que o local é próximo de posto de saúde, igrejas e campo de futebol. À Defesa, respondeu que não havia informações de que os apelantes vendiam entorpecentes para frequentadores de escolas. Questionado a respeito da divisão de tarefas entre os apelantes, respondeu que ambos residiam juntos e que no celular de Stela foi encontrada mensagem dela dizendo que seu irmão teria drogas para fornecer ao usuário. Esclareceu que, durante o cumprimento do mandado, Sidney ficou calado, somente dizendo que a maconha era destinada a seu consumo e que Stela somente colaborou dando a senha do celular. Respondeu negativamente sobre ter visualizado Stela vendendo drogas durante as diligências, e que Stela não estava sob efeito de drogas durante o cumprimento do mandado (mídia de págs. 339/343).

Em juízo, o policial Augusto César disse que os acusados já eram conhecidos pelo histórico de prática de tráfico de drogas e que, desde a saída da prisão, a polícia começou a receber informações da prática de tráfico de drogas pelos apelantes. Declarou que foram realizadas campanas nas proximidades da casa dos apelantes, quando visualizou condutas de Sidney típicas de tráfico de drogas, exemplificando com o ato de entregar drogas a usuários.

Disse que Stela era frequentemente vista no local, porém não foi visualizada vendendo drogas. Afirmou que, na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, quando chegou ao local, não conseguiu entrar de imediato, já que Stela colocou um sofá bloqueando a porta. ***Declarou que havia indícios de que os acusados estariam fracionando os entorpecentes, pois foram encontrados resquícios da droga em uma assadeira, bem como escutou vários acionamentos da descarga do vaso sanitário, a indicar que Sidney tentou dispensar as drogas****. Afirmou que, nas vestes de Sidney, também foram encontrados resquícios de cocaína, atestados por perícia médica. Declarou que o acusado Sidney não apresentou versão sobre os fatos. Disse que a acusada Stela desbloqueou o aparelho celular para acesso da polícia.*

Esclareceu ter sido apreendida ***uma quantidade alta de dinheiro****, que foge aos padrões normais,* ***dez mil reais****. Declarou que foram apreendidas porções de cocaína e de maconha. Disse que, no celular de Stela, foram localizadas intermediações de venda de drogas, sendo que a acusada falava que tinha drogas para o usuário adquirir dela e do irmão. Declarou que os réus estavam preparando as drogas que venderiam durante o dia. Afirmou ter apreendido balanças de precisão e que a genitora dos acusados também morava no local (mídia de págs. 339/343).*

As partes desistiram da oitiva do policial Carlos Antônio Spolaor, o que foi homologado (pág. 339).

Ouvida somente na fase judicial, a informante Nayara Fernanda Dias da Silva, namorada do réu, declarou ser o apelante Sidney usuário de drogas e vendedor de roupas, bem como marceneiro. Disse que o apelante tinha muitas recaídas referindo-se à dependência química. Declarou que o dinheiro

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

apreendido no local era da venda de roupas. Esclareceu que o relacionamento entre os acusados não era bom (mídia de págs. 339/343).

Ouvida somente em juízo, a informante Kawany Eduarda da Silva Martins, enteada do réu, negou conhecimento de que o réu estivesse traficando drogas. Negou saber do relacionamento dele com sua mãe, mas tinha ciência de que o apelante era usuário de drogas (mídia de págs. 339/343).

Eis o resumo da prova oral.

A versão dos acusados não merece ser acolhida, eis que referidas exculpatórias restaram extremamente frágeis, isoladas nos autos e dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, notadamente do relato dos policiais, das circunstâncias de apreensão dos entorpecentes, dos laudos periciais e dos dados extraídos do aparelho celular da acusada Stela.

A firmeza da versão apresentada pelos depoimentos prestados pelos policiais, corroborados pela prisão em flagrante do apelante na posse de entorpecentes, atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação dos apelantes pelos crimes que lhes foram imputados.

No presente caso, os depoimentos dos agentes públicos foram coerentes e harmônicos no sentido de que realizaram diligências preliminares e avistaram o acusado Sidney em atitude típica de mercancia, entregando substância assemelhada a entorpecente.

Referido elemento indiciário foi confirmado no cumprimento do mandado de busca domiciliar quando os policiais, ao tentar ingressar na casa dos acusados, foram impedidos por um sofá disposto na porta pela acusada, bem como os policiais relataram ter escutado o acionamento da descarga por diversas vezes. Posteriormente, no cumprimento do mandado, identificaram vestígios de cocaína e detectaram a presença do entorpecente no vaso sanitário, a indicar, segundo os policiais, que o apelante dispensou cocaína no sistema de esgoto.

Ainda, declararam, de forma uníssona, ter apreendido na casa dos acusados dez mil reais em espécie, sacos plásticos usados normalmente para embalar entorpecente, microtubos do tipo eppendorf, uma assadeira e balança de precisão, com resquícios de cocaína, além de vestígios de cocaína no corpo do próprio acusado Sidney, porções de cocaína e de maconha e, ainda, declararam ter acesso a conversas entre a acusada Stela intermediando a venda de entorpecente para uma usuária.

Diante da coerência e firmeza, no presente caso, o relato dos policiais merece a mesma credibilidade que as demais testemunhas. Isso, porque são pessoas isentas e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

[...]

Assim, não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Outrossim, a Defesa não foi capaz de apontar um motivo plausível, nem demonstrou a existência de qualquer indício a revelar intenção deliberada das testemunhas de prejudicarem os réus, imputando-lhe falsamente um crime que não cometeram.

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

Anoto que as informantes nada trouxeram de relevante e capaz de fragilizar a prova produzida, apenas e tão somente afirmam que o apelante Sidney seria usuário de drogas e que desconhecem seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Contudo, referidos relatos, além de suspeitos diante da afinidade entre as informantes namorada e enteada do apelante não colidem com os depoimentos dos policiais, pois possível que o apelante praticasse como de fato praticou tráfico de drogas à revelia do conhecimento das informantes.

Nesse sentido, a versão acusatória restou amplamente corroborada pela prova oral, colhida em juízo, em especial, o relato dos policiais que declararam ter visualizado o apelante em atitudes típicas de mercancia fornecendo entorpecente para usuário durante as diligências preliminares.

Ademais, as circunstâncias concretas do cumprimento do mandado de busca domiciliar, notadamente a apreensão de 15,42g (quinze vírgula gramas e quarenta e dois centigramas) de cocaína 1,66 (um grama e sessenta e seis centigramas) de maconha, de dez mil reais em espécie, apreensão de sacos plásticos usados normalmente para embalar entorpecente, de objetos com resquícios de cocaína (microtubos do tipo eppendorf, uma assadeira e balança de precisão), além de vestígios de cocaína na perna do próprio acusado Sidney, demonstram os fatos descritos na denúncia, caracterizadores do tráfico ilícito de drogas, consoante auto de exibição e apreensão (págs. 21/24), auto de constatação (págs. 41/43), relatório preliminar dos dados extraídos do aparelho celular da apelante Stela (págs. 124/130), laudo de exame químico-toxicológico (págs. 144/146), laudos periciais (págs. 166/168, 169/171, 172/174 e 181/182).

Saliento que a quantia apreendida na posse dos acusados R$ 10.000,00 (dez mil reais) indica o envolvimento com o tráfico de drogas, diante da ausência de versão verossímil acerca da origem do dinheiro, aliado à apreensão dos entorpecentes, dos instrumentos empregados para o tráfico de drogas e ao relato dos policiais.

Ademais, os resquícios de cocaína em uma assadeira e na perna do apelante Sidney, a presença de sacos plásticos e microtubos do tipo eppendorf à disposição dos acusados revelam que os apelantes estavam embalando e dividindo o entorpecente, com o intuito de fornecer a terceiros, quando foram surpreendidos pelos policiais civis na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Registro que a responsabilidade de ambos os apelantes, na medida de suas culpabilidades, restou suficientemente comprovada pela prova colhida, demonstrando satisfatoriamente a acusação que ambos os apelantes possuíam unidade de desígnios e de propósitos em guardar e ter em depósito os entorpecentes, praticando conjuntamente a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Descabia a alegação defensiva de que houve violação à cadeia de custódia por inexistência de exame químico-toxicológico definitivo do entorpecente dispensado no vaso sanitário, eis que se trata de prova irrepetível, à luz do artigo 155, do Código de Processo Penal, sendo suficiente o laudo pericial de págs. 181/189, devidamente assinado a constatação da existência

Ademais, entendo que houve estrita observância às regras procedimentais dos artigos 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal, de maneira que o laudo pericial, elaborado e assinado por perito oficial, presume-se em conformidade com as regras de coleta, armazenamento e processamento dos vestígios do crime previstas no ordenamento pátrio.

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

Uma vez caracterizado o tráfico, sucumbe a pretendida desclassificação para o art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, pois, ainda que admita ser usuário, tal condição não afasta a qualificação de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita.

Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, era mesmo o caso de condenação dos apelantes.

Aliada à prova oral, o conteúdo das mensagens analisadas no telefone celular de Stela e os relatórios de investigação demonstraram de forma minuciosa a atuação dos acusados no esquema criminoso destinado à prática reiterada do comércio de drogas, constou do relatório policial:

> *"Quando iniciamos a busca por indícios de traficância, sem que rompamos a cadeia de custódia e, ainda, de forma rápida,* ***encontramos indícios de que a, ora indiciada, STELA CRISTINA DE SOUZA, promovia ou facilitava a venda dos entorpecentes.*** *Como será demonstrado infra, em uma conversa extraída do próprio aparelho com um contato salvo como "CRISTINA VG FERREIRA", a autuada faz o contato com seu irmão buscando o entorpecente para a interlocutora. Vejamos: (...) A AMIGA DEMONSTRA INTERESSE EM ADQUIRIR UM "PINO" expressão cocaína, expressão comumente usada para o invólucro de cocaína. (...) Após tal demonstração de interesse, STELA responde da seguinte forma: "VÓ V? SI O MEU IRMÃO FZ UM RAIO PRA NS", que quer dizer: "VOU VER SE MEU IRMÃO FAZ UM RAIO PARA NOS" vejamos: (...) Diante disso, pode-se notar que usuário busca em STELA um contato com a droga de forma que essa, por sua vez, facilita o acesso a droga sem, nesse caso em tela, o ponto de ligação entre usuário e droga, ou seja, traficante.* ***No mais, percebe-se certa organização nas funções exercidas, STELA leva o usuário enquanto seu irmão serve a droga****. No mais, ainda, cumpre informar que na data do cumprimento da busca, STELA dificultou a entrada dos policiais alegando estar nua enquanto seu irmão tentava dispensar droga na privada, buscando destruir materialidade da prática da conduta criminosa praticada pelos dois. Por fim, fica claro que a dupla tem harmonia na lida criminosa sendo impossível que a droga fosse manuseada, escondida, embalada, servida e ofertada residência sem que ela soubesse e participasse assim como na outra situação de flagrância constatada anteriormente com os mesmos envolvidos. No mais, uma análise pormenorizada será realizada buscando maiores detalhes, dados e indícios que consigam materializar ainda mais o crime investigado por essa especializada" (págs. 124/130).*

Com efeito, o relatório de investigação analisou o aparelho celular de Stela, onde se verificou conversa na qual a acusada intermediou a venda de entorpecente, destacando que o acusado Sidney seria o fornecedor. Os policiais declararam ter visualizado conversas da acusada com usuários, assumindo referida posição de intermediação.

Ademais, a atitude da apelante de criar embaraço ao ingresso dos policiais na casa dos apelantes, durante o cumprimento do mandado de busca domiciliar, é outro elemento que demonstra o comprometimento com a empreitada criminosa e o desígnio de se associar, de forma estável e permanente, com o acusado Sidney, para a prática de tráfico de drogas, destacando-se que ambos já responderam conjuntamente pela prática de tráfico de drogas.

Conclui-se, então, que ambos os acusados estavam associados para a prática do narcotráfico, na medida em que o réu era o responsável por adquirir e vender drogas a usuários, além de dividir a função com a ré

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

no preparo e embalo dos entorpecentes. A acusada, além de preparar e embalar as drogas, também intermediava a venda de drogas para usuários.

A causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, restou caracterizada, pela proximidade do local dos fatos de um templo religioso da Igreja Universal (63 metros), conforme se verifica da juntada do croqui do local pelo Ministério Público na denúncia (págs. 201/203).

Não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de afastamento da majorante, eis que não se depreende da circunstância prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, o intuito de o agente atingir as pessoas que estão nos estabelecimentos mencionados, tal como sustentado.

Na realidade, trata-se de circunstância que exige tão somente a proximidade do estabelecimento para que seja reconhecida na hipótese. Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desse modo, o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente e seguro para manter a condenação dos apelantes como incursos nos artigos 33 e 35, caput, na forma do artigo 40, inc. III, todos da Lei n. 11.343/2006, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Como se vê, a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim foi fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, sendo destacado que "*as circunstâncias concretas do cumprimento do mandado de busca domiciliar, notadamente a apreensão de 15,42g (quinze vírgula gramas e quarenta e dois centigramas) de cocaína 1,66 (um grama e sessenta e seis centigramas) de maconha, de dez mil reais em espécie, apreensão de sacos plásticos usados normalmente para embalar entorpecente, de objetos com resquícios de cocaína (microtubos do tipo eppendorf, uma assadeira e balança de precisão), além de vestígios de cocaína na perna do próprio acusado Sidney, demonstram os fatos descritos na denúncia, caracterizadores do tráfico ilícito de drogas*".

No tocante ao crime de associação para o tráfico, constou que "*ambos os acusados estavam associados para a prática do narcotráfico, na medida em que o réu era o responsável por adquirir e vender drogas a usuários, além de dividir a função com a ré no preparo e embalo dos entorpecentes. A acusada, além de preparar e embalar as drogas, também intermediava a venda de drogas para usuários*".

Dessa maneira, entende-se que a condenação foi devidamente fundamentada, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem para absolver o agravante ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas demandaria incursão em elementos de fatos e provas.

Por fim, não se verifica ilegalidade flagrante na fixação da pena do agravante, tendo em vista que a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase da dosimetria, a reprimenda foi

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

exasperada em razão da reincidência e da agravante do art. 62, I, do Código Penal, e, por fim, aumentada em 1/6 pela causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

Diante da fixação da pena final em patamar acima de 8 anos de reclusão, e considerando, ainda, a existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência, correta a escolha do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Por fim, destaco que "*a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei de Drogas aplica-se objetivamente pela proximidade do local dos fatos com espaços públicos*" (AgRg no REsp n. 2.214.661/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59199000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:07
Código de Controle do Documento: 5866414f-575b-46c9-af59-3fec633f01c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.079 / SP

Número Registro: 2026/0186806-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003443620248260560 23761402024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA (PRESO)
CORRÉU	: STELA CRISTINA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDNEY JUNIOR DE SOUZA BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

Documento eletrônico VDA59454463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: 3abeb430-498b-493b-ad4d-568f86cb3c7a

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: 3abeb430-498b-493b-ad4d-568f86cb3c7a